



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.906078/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente MOABE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/12/2009

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Não tendo sido apresentadas nem alegações nem provas suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito apresentado, procedente o Despacho Decisório que constatou a sua insuficiência em montante suficiente para compensar a totalidade dos débitos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP que pretendia obter o reconhecimento de direito creditório por suposto pagamento a maior.

Tal pleito restou indeferido através de Despacho Decisório que integra os autos, face a vinculação do pagamento com débitos devidamente declarados em DCTF, inexistindo saldo a favor da recorrente.

Intimada, a contribuinte manifestou sua irresignação, alegando que os créditos oriundos do pagamento indevido já se encontravam desvinculados das DCTFs respectivas.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão da falta de liquidez e certeza do crédito vindicado.

A recorrente ingressou então com recurso voluntário alegando que houve falha de seu departamento fiscal, que não promoveu as retificações que demonstrariam a desvinculação dos pagamentos e a conseqüente existência do crédito.

Em 25/01/2017, esta turma proferiu a **Resolução CARF nº 3401-000.974**, por unanimidade de votos, para a finalidade de:

"tendo em vista nem a administração tributária, nem a instância anterior, ter ido além do despacho decisório de processamento automático, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição local analise e informe a respeito do alegado pela contribuinte, e também a respeito da existência de retificação realizada ou tentada pela contribuinte com relação ao (débitos e créditos) discutido neste processo administrativo.

Que se dê ciência à contribuinte desta decisão e também do relatório conclusivo e da informação fiscal resultantes da diligência, e prazo de 30 dias para ela se manifestar em cada uma dessas intimações" - (seleção nossa).

Em atenção à resolução determinada, a unidade preparadora produziu **relatório de diligência fiscal**, no qual concluiu pela indisponibilidade do crédito alegado pela recorrente.

Intimada do conteúdo da diligência em referência, a recorrente requereu prazo suplementar de mais 30 dias para se manifestar.

A DRF proferiu despacho que indeferiu o pedido da contribuinte, por inexistência de previsão legal para a prorrogação requerida, devolvendo os autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-004.167**, de

24 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo 10660.906083/2012-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-004.167**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Recorta-se, a seguir, a integralidade da manifestação de inconformidade da contribuinte:

I - OS FATOS

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

II - DO MÉRITO

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do referido PER/DCOMP.

Termos em que
Pede deferimento.

Transcreve-se, ainda, a íntegra das razões do recurso voluntário interposto:

O aludido recurso de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE interposto pela recorrente, se deu porque esta entendeu que os pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, na data do pedido de restituição/compensação, estavam devidamente desvinculados das declarações acessórias daqueles períodos, fato este que, por si só, já seria suficiente para demonstrar e provar a disponibilidade desses créditos pretendidos, dispensando assim a necessidade de instruir a exordial com as provas, possíveis de serem verificadas pelas informações acessórias fiscais regularmente prestadas ao fisco, pela recorrente, por meio eletrônico, com amparo na produção de provas previstas no art. 332, do CRC.

Contudo, infelizmente, a recorrente não se atentou para o fato de que a defesa sustentada no recurso anterior, não foi cumprida pelo seu departamento fiscal, o qual estava incumbido de enviar as devidas retificações acessórias, ensejando assim o presente passivo tributário.

Diante disso, a recorrente requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito.

Reintera ainda sobre a importância da dilação do referido prazo, com base no Princípio da Capacidade Contributiva, nos termos do art. 145, §1º, juntamente com o Princípio do não Confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF. tendo em vista que, a sua não prorrogação ensejará à recorrente insolvência econômica, uma vez que, o seu patrimônio, não é suficiente para garantir os passivos tributários oriundos das referidas declarações acessórias.

Ademais, diante da presente situação, não restou a recorrente outra alternativa senão interpor a presente demanda.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se a prorrogação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário anteriormente pleiteado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, da CF.

Termos em que

Pede deferimento.

Inexiste, como se percebe, substantiva defesa realizada pela contribuinte, o que suscitaria debate a respeito do próprio conhecimento do recurso manejado, que se prestou unicamente a requerer prorrogação do prazo para o exercício do contraditório, curiosamente com base nos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sob pena de "insolvência econômica" (sic).

Tendo, no entanto, a Resolução em referência considerado tempestivo o recurso, bem como sido atendidos os demais requisitos de admissibilidade, e considerando que o processo foi baixado em diligência, retornando agora a este Conselho com relatório conclusivo, entendo que menor prejuízo será causado ao interesse público ao se adentrar o mérito do que ao não fazê-lo. Assim, transcreve-se abaixo o resultado da diligência efetuada:

Em atenção à diligência solicitada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO (fls. 43 a 46), constata-se que o contribuinte acima identificado não apresentou DCTF retificadora relativa ao período de apuração 30/06/2010, código de receita 5123, conforme tela abaixo:

Consulta DCTF: Consulta Declaração		MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO		
CPF	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
42.559.981/0001-49	INDARE ENERGIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA	Junho/2010	Original/Ativa	300.2010.2010.1820808219

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IPI - 5123-01 - Junho/2010	
Débito Apurado:	59.056,54
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	59.056,54
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO DEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	59.056,54
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Processo nº 10660.906078/2012-61
Acórdão n.º 3401-004.177

S3-C4T1
Fl. 6

Por seu turno, o débito acima demonstrado foi integralmente quitado em 23/07/2010, de acordo com a tela a seguir:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data Hora: 17/03/2017 / 10:11:50 Período pesquisado: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VENCIMENTO

CNPJ: 42.959.981/0001-49 Nome empresarial: MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4901278552-3	23/07/2010	341	0698	23/07/2010	30/06/2010	5123	59.056,54	0,00

Nr. referência: DARE Sistema de interesse: PU REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PU: 0,00 Valor total: 59.056,54 0,00

Alíquotas: 1 / 1

Detalhamento	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IP	01/06/2010	5123	23/07/2010	59.056,54		

Tipo de cobrança	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util janas	Vi amortizado
C	27/08/2010 FISCCEL	59.056,54	0,00	0,00	59.056,54

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Percomp

Diante das informações acima expostas, conclui-se pela não disponibilidade do crédito alegada pelo recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 33 a 40).

É o relatório.

Encaminhe-se ao contribuinte para ciência e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência.

Varginha, 17/03/2017.

Desta forma, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, acolhendo integralmente o resultado da diligência."

Registre-se que a diligência efetuada em relação ao presente processo registrou a mesma conclusão quanto a indisponibilidade do crédito alegado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan